



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144014 - MG (2025/0504464-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : MAURA VALADARES GONTIJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ- MG115451
AGRAVADO : HORACIO ALBERTINI NETO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO
ADVOGADOS : TIAGO LUCAS TAVARES VALE- MG096343
RENATA AVELAR DE FIGUEIREDO- MG127299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamentos da decisão de inadmissibilidade: a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144014 - MG(2025/0504464-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : MAURA VALADARES GONTIJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
AGRAVADO : HORACIO ALBERTINI NETO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO
ADVOGADOS : TIAGO LUCAS TAVARES VALE - MG96343
RENATA AVELAR DE FIGUEIREDO - MG127299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamentos da decisão de inadmissibilidade: a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: cumprimento de sentença ajuizada por Horacio Albertini Neto e Outra em face da agravante e Outras, na qual requer a aplicação de multa contratual, a restituição dos juros de obra e a alteração do índice de correção do saldo devedor.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar a mora contratual a partir de 30/8/2010; ii) condenar as requeridas ao pagamento de multa compensatória no importe de 0,5% (meio por cento) do

preço de cada unidade; iii) condenar à restituição simples dos valores cobrados a título de juros de obra e de atualização do saldo devedor posteriores a 30/8/2010.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e Outras, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 882-883):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que homologou os cálculos ofertados pela parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença em que se vindica o recebimento do crédito reconhecido no título judicial exequendo. A agravante sustenta a existência de excesso de execução, por entender que os encargos deveriam incidir apenas sobre valores pagos durante o período de inadimplemento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente e homologados pelo juízo de origem configuram excesso de execução, à luz do título executivo judicial, especialmente quanto à base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo judicial — acórdão proferido no processo de conhecimento — determina expressamente a incidência dos encargos de mora (multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês) sobre o valor solvido pela parte autora até a data da entrega dos imóveis, sem restringir a base de cálculo ao período de inadimplemento. 4. A interpretação da decisão exequenda não permite concluir pela limitação da base de cálculo apenas aos valores pagos durante a mora, mas, sim, sobre a integralidade dos valores pagos até a entrega do imóvel. 5. A caracterização de excesso de execução, nos termos do art. 917, § 2º, I, do CPC, exige a demonstração de que a cobrança excede o estabelecido no título judicial, o que não se verifica no caso. 6. Os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais orienta-se no sentido de que, inexistente comprovação do excesso de execução e estando os cálculos de acordo com o título judicial, deve ser rejeitada a impugnação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A incidência dos encargos de mora deve observar os critérios estabelecidos no título executivo judicial, sendo legítima a sua aplicação sobre os valores pagos até a data da entrega do imóvel, conforme expressamente previsto no acórdão exequendo. 2. Não se caracteriza o excesso de execução quando os cálculos apresentados pela parte exequente se encontram em consonância com o conteúdo do título judicial.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante e Outras, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando que as questões são de direito, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC e apontada divergência

jurisprudencial, afastando a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG: a incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.014 / MG

Número Registro: 2025/0504464-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024113502041 10000251120069001 10000251120069003 1893689120248130024 24113502041
35013571220118130024 35020413420118130024 51114504520238130024 51516055620248130024
51893689120248130024 52914451820238130024 11200771320258130000 10000251120069002
10000251120069004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

AGRAVANTE : MAURA VALADARES GONTIJO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

AGRAVADO : HORACIO ALBERTINI NETO

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO

ADVOGADOS : TIAGO LUCAS TAVARES VALE - MG096343

RENATA AVELAR DE FIGUEIREDO - MG127299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

AGRAVANTE : MAURA VALADARES GONTIJO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

AGRAVADO : HORACIO ALBERTINI NETO

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS GUALBERTO

ADVOGADOS : TIAGO LUCAS TAVARES VALE - MG096343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026